



Número: **8000092-77.2022.8.05.0122**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ**

Última distribuição : **11/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Voluntária, Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AILTON SILVA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ARIOSVALDO GARCIA SANTOS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTIAGO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLENI ANDRADE BRITO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLEONICE FERNANDES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DENISE MARIA GUSMAO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DINALVA MARIA DE JESUS FREIRE (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DIUSETE SILVA CARVALHO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDILEUZA SILVA MANGUEIRA FARJALA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDIMEIA SILVA DAS ALMAS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDINELIA ROCHA CHAVES SANTOS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDISSINEA SILVA DIAS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELIENE SILVA SOUZA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELIENE SOARES DE JESUS AGUIAR (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELIUDE SANTOS GUSMAO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
FLAVENY SANTOS GOMES (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
GERAILDA GONCALVES DA SILVA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)

GILVANEIDE ALVES DE ARAUJO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
HILDENES ALVES DOS SANTOS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
IRENE GONCALVES DA COSTA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
IVANETE DIAS LEAL (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JALDELICE DOS REIS SILVA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JEROSINA SOUZA SANTOS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE ABNAILSON QUEIROZ (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARGARETE MARIA DOS SANTOS SANTANA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SILVA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS SANTOS SOUZA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA CORREIA GALVAO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA SILVA LISBOA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA BALBINA DE SOUZA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO CUNHA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA PEREIRA DOS SANTOS VIANA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA NEUZA SILVA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA SANTOS OLIVEIRA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIELIA SANTOS SILVA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARILENE CORREIA DE ALCANTARA SILVA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARISE PAIVA CARDOSO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIZETE CARVALHO BITTENCOURT (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARLI ALVES DE SOUZA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIRALMA MARIA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
NOEME OLIVEIRA FREITAS (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)

RIELSON MACHADO DA SILVA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROSARIA SANTOS GALVAO (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
VALDENICE ALVES DE ABREU (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
VERA LUCIA ALVES PIRES (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
VERA LUCIA SANTOS MORAIS DE SANTANA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ZINALIA FERREIRA DA ROCHA (IMPETRANTE)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBE (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18914 1136	01/04/2022 17:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000092-77.2022.8.05.0122

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

IMPETRANTE: AILTON SILVA DE OLIVEIRA e outros (48)

Advogado(s): MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263), LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBE

Advogado(s):

DECISÃO

Adoto o relatório de ID 189067116.

DECIDO.

Como exposto nas duas últimas decisões, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recentemente decidiu que, “quanto aos Temas 606 do STF, ressalto que se refere a empregados de empresas públicas (EBCT Correios), contratados pelo regime da CLT”, bem como que “os últimos precedentes do STF são no sentido da impossibilidade da cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do mesmo cargo (ARE 1250903 e ARE 1243192), determinando a observância da legislação de regência do servidor público”.

Também fora destacado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo **Regime Geral de Previdência Social** impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

Com esse entendimento, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM LEI MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.** 2. **Agravo regimental não provido.** (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021)

Assim, acompanhando a jurisprudência acima indicada, o fato de os impetrantes estarem aposentados pelo regime geral não geraria entendimento diverso – pela vedação de cumulação, ainda que se tratasse de aposentadoria anterior ao ano de 2019. Entendimento deste Juízo.

No entanto, acompanhando o parecer Ministério entendo que, de fato, necessária a existência de lei prevendo tal hipótese de vacância do cargo.

Restava, tão somente, maiores esclarecimentos acerca do regime jurídico aplicável aos Impetrantes. O impetrante, rapidamente, peticionou nos autos, conforme ID 187212015.

Como não há lei prevendo a vacância do cargo no caso de aposentadoria e seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com razão o Ministério Público em seu parecer.

Outrossim, conforme exposto pelos Impetrantes, estes não tiveram acesso aos procedimentos administrativos, tendo juntado aos autos requerimento de cópia.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo que não está pronto para julgamento, a fim de evitar a perda do objeto e considerando a manifestação ministerial favorável, por prudência, optarei por REAVALIAR a decisão anterior proferida para, após manifestação da autoridade coatora, no momento processual adequado, promover novo e aprofundado exame dos autos.

Desta feita, reavaliando a decisão de ID 183294143, DEFIRO A LIMINAR DA SEGURANÇA PLEITEADA, pelo que DETERMINO a suspensão, até ulterior determinação deste Juízo, dos procedimentos administrativos instaurados para exoneração dos impetrantes, determinando, também, que a autoridade coatora ABSTENHA DE EXONERAR OS IMPETRANTES, pelo motivo de acumulação de aposentadoria voluntária com o cargo público, até o deslinde do feito.

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão à Autoridade Coatora, bem como ao representante legal da pessoa jurídica à qual está vinculada, no ato de notificação que restou determinado no ID 189067116.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Aguarde-se a apresentação das informações ou o decurso do prazo.

CUMPRA-SE.

ITAMBÉ/BA, 1 de abril de 2022.

ISADORA BALESTRA MARQUES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA